

No que diz respeito a ADI nº 1.183-DF, ela foi proposta para controle de constitucionalidade dos arts. 20; 39, II; e, 48, §1º e 2º, todos da Lei Federal 8.935/94 (Lei dos Cartórios).

No seu julgamento, o plenário, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento nos seguintes termos (grifos nossos):

“Ante o exposto, conheço da ação e julgo-a **parcialmente procedente**, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei 8.935/94 a possibilidade de que **prepostos (não concursados)**, **indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça**, possam exercer **substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses**.

Declaro que, para essas **longas substituições (maiores que 6 meses)**, a solução constitucionalmente válida é a indicação, como “**substituto**”, de **outro notário ou registrador**, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, **ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos “ad hoc”, quando não houver interessados, entre os titulares concursados**, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s).

Por fim, declaro plenamente constitucionais os arts. 39, II e 48 da Lei 8.935/94.

É como voto.

Como se verifica, o único artigo que sofreu controle de constitucionalidade foi o **art. 20** da citada Lei Federal, que **trata exclusivamente do preposto** (CAPÍTULO II, DOS PREPOSTOS), sua forma de escolha, contratação, exercício e substituição, essa última restritiva aos casos de “**a** usências e nos impedimentos do titular.”.

Com efeito, não há qualquer menção no acórdão nem na petição inicial da ADIN sobre o **art. 39, § 2º**, que trate de vacância, sendo ele, portanto, até decisão em controle de constitucionalidade em contrário, válido e constitucional, não podendo este órgão censor trazer interpretação expansiva ao controle exercido pelo STF em ADIN, ainda quando a matéria já está regulamentada através do Provimento nº 77 do CNJ, também em vigor.

Por essas razões, é de se aplicar ao caso concreto o disposto no Provimento nº 77 do CNJ, e na Lei Federal em comento, de modo que, a suposta intenção de obter a acumulação de interinidade da **Serventia Registral de São José do Belmonte/PE - CNS 07.504-4**, por parte da Sra. **Maria Marcleide da Silva, titular do RCPN de São José do Belmonte/PE**, não haveria qualquer respaldo legal, por enquadrar-se no impedimento elencado e sublinhado acima. **O titular de comarca contígua ou da mesma comarca, precisa, necessariamente, deter as uma das atribuições da serventia vaga, além do mais, os serviços de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas, não são acumuláveis por força do que dispõe o art. 26 da Lei Federal nº 8.935/94**

Sendo assim, **DECIDO** em manter a interinidade, por hora, e em caráter precário, a interinidade da Sra. Erica Pollyana Rocha Pereira, responsável interina pela serventia Registral de São José do Belmonte/PE - CNS 07.504-4, até ulterior deliberação desta corregedoria.

Notifique-se a interessada.

Recife, data registrada no sistema.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 21/09/2021, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1335947** e o código CRC **6362B005**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Parecer

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 00015145-83.2021.8.17.8017

Consulente: Serventia Registral do município de Vitória de Santo Antão (CNS nº 07.357-7).

Assunto: Procedimentos relacionados à determinação do Ministério da Economia para contratação de Menores Aprendizizes.

CONSULTA – PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES – DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO) – APLICABILIDADE AOS CARTÓRIOS.

PARECER

Trata-se de e-mail enviado pela Serventia Registral do município de Vitória de Santo Antão (CNS nº 07.357-7) nos seguintes termos (**Doc. de Id nº 1175189 – in verbis**):

(...*omissis*...) aproveito a oportunidade para dirimir dúvidas com essa corregedoria no sentido de como proceder com a “determinação” do ministério da economia, através da notificação nº 202104000511512563000185 enviada ao Vitória de Santo Antão Cartório 1º Ofício para proceder com a contratação imediata de Menores Aprendizizes, nos moldes da Lei aplicável, conforme consta em anexo.

A notificação oriunda do Ministério da Economia foi anexada ao mencionado e-mail (**Doc. de Id nº 1175189**), constando de tal documento todas as diligências a serem cumpridas pelo Cartório, dentre elas a contratação de pelo menos 1 (um) Menor Aprendiz, cota mínima definida com base nas informações extraídas do ESocial de 02/2021.